



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ipu

1

Terça-feira • 22 de Outubro de 2013 • Ano I • Nº 6

Esta edição encontra-se no site: www.ipu.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ipu publica:

- Lei nº 317/2013.
- Lei nº 318/2013.
- Lei nº 319/2013.
- Lei nº 320/2013.
- Lei nº 321/2013.
- Lei nº 322/2013.
- Lei nº 323/2013.
- Lei nº 324/2013.
- Lei nº 325/2013.
- Lei nº 326/2013.
- Lei nº 327/2013.
- Lei nº 328/2013.
- Lei nº 329/2013.
- Lei nº 330/2013.
- Lei nº 331/2013.
- Lei nº 332/2013.
- Lei nº 333/2013.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Carlos Sergio Rufino Moreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Ipu-CE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4W20HRGFDWYLGDP08GNWQG

Leis



LEI Nº 317 /2013

Dispõe sobre a atualização do valor do salário mínimo mensal, conforme aumento estabelecido no DECRETO Nº 7.872, DE 26 de DEZEMBRO DE 2012, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reajuste aos servidores que percebem menos que 01 (um) salário mínimo vigente no país, equiparando-o ao salário mínimo no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) respeitando o regime de horas proporcionais.

Art. 2º - O reajuste previsto no artigo anterior, é extensivo aos servidores em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, com esteio no aumento previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 3º - Os recursos que custearão as aludidas despesas encontram-se consignados no vigente orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos financeiros retroagirão a 1ª de março de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 27 de março de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
Praça Abílio Martins, s/n, Centro - CEP.: 62.250-000 - Ipu/CE - CNPJ: 07.679.723/0001-08 Fone/Fax (88) 3683-2021/2022
Site: www.ipu.ce.gov.br E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4W20HRGFDWYLGDP08GNWQG

Esta edição encontra-se no site: www.ipu.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



LEI Nº 318/2013

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de Ações de Apoio e Incentivo à Atividade.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques) visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma a ser definida entre os produtores e o Poder Executivo Municipal em termo a serem lavrados e assinados por ambas as partes.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo de (seis) 6% por cento de juros ao ano.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos etc. Localizados no Município de Ipu.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU

Praça Abílio Martins, s/n, Centro - CEP.: 62.250-000 - Ipu/CE - CNPJ: 07.679.723/0001-08 Fone/Fax (88) 3683-2021/2022
Site: www.ipu.ce.gov.br E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br



Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art.7º - Cada produtor terá direito a no máximo 05 (cinco) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados no artigo 8º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo segundo - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de hora/máquina, (Observar artigo 4º).

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas e, também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído por representantes do Poder Executivo Municipal, entidade de extensão rural, e entidades representativas do setor.

Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.


Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
Praça Abílio Martins, s/n, Centro - CEP.: 62.250-000 - Ipu/CE - CNPJ: 07.679.723/0001-08 Fone/Fax (88) 3683-2021/2022
Site: www.ipu.ce.gov.br E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br



Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 27 de março de 2013.



Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 319 /2013

Dispõe sobre o gasto com o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ipu.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ajustado o gasto de despesa com o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ipu os valores arrolados na tabela abaixo:


Cargo	Quantidade	Vencimentos
Assessor Jurídico	01	R\$ 3.000,00
Tesoureiro	01	R\$ 1.500,00
Assessor Parlamentar	07	R\$ 750,00
Assessor de Imprensa	02	R\$ 750,00
Assessor Legislativo	04	R\$ 750,00
Chefe de Gabinete	01	R\$ 750,00
Chefe de Administração de Pessoal	01	R\$ 750,00
Chefe de Contabilidade	01	R\$ 750,00
Diretor de Secretaria	01	R\$ 750,00
Diretor de Patrimônio	01	R\$ 750,00

Cargo	Quantidade	20 Horas	40 Horas
Agente Administrativo	04	R\$ 395,50	R\$ 791,00
Auxiliar de Serviços Gerais	03	R\$ 395,50	R\$ 791,00
Recepcionista	01	R\$ 395,50	R\$ 791,00
Mensageiro	02	R\$ 395,50	R\$ 791,00
Vigilante	02	R\$ 395,00	R\$ 791,00
Digitador	02	R\$ 395,50	R\$ 791,00
Motorista	01	R\$ 395,00	R\$ 791,00



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a partir do dia 1º de março de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 09 de abril de 2013.



Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 320, DE 10 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a instituição dos Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 no Município de Ipu-CE.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído os benefícios eventuais estabelecidos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei Federal Nº8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e a família em virtude de nascimento, morte e em situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistencial /SUAS das Políticas Públicas de Assistência Social.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar os benefícios eventuais através de Decreto no prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 10 de maio de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
Praça Abílio Martins, s/n, Centro - CEP.: 62.250-000 - Ipu/CE - CNPJ: 07.679.723/0001-08 Fone/Fax (88) 3683-2021/2022
Site: www.ipu.ce.gov.br E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4W20HRGFDWYLGDP08GNWQG

Esta edição encontra-se no site: www.ipu.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



LEI N°321/2013

Permite o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Permissão de Uso de um galpão à empresa Indústria e Comércio de Calçados Montana LTDA ME, na forma que indica e dá outras providências. (art. 19 , VII da Lei Orgânica do Município de Ipu)

O Prefeito Municipal de Ipu, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal de Ipu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar **TERMO DE PERMISSÃO DE USO** de um imóvel, constituído de um galpão com uma área total de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Via Local "B", Loteamento Aldeia dos Tabajaras, Bairro Reino da França, nesta cidade de Ipu, Estado do Ceará a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MONTANA LTDA ME**, o qual se encontra devidamente registrado sob a Matrícula n°. 3.053, Livro n°. 2-J, Folhas "D", no Cartório Aragão – 2º Ofício da Comarca de Ipu, CE.

Art. 2º - O imóvel descrito destina-se exclusivamente a implantação de indústria para fabricação de calçados em materiais plásticos.

Art. 3º - A empresa beneficiada com a permissão obedecerá aos prazos e condições definidas nesta Lei e no Termo de Permissão, sob pena de sua imediata revogação.

Parágrafo único: São condições da permissão:

I – O Início das atividades no prazo de 01 (um) ano a partir da assinatura do Termo de Permissão de Uso de que trata esta Lei.

II – A Obrigação de encerrar o primeiro ano de suas atividades com número não inferior a 20 (vinte) empregados contratados em seus quadros de funcionários.

III – A Obrigação da empresa beneficiada observar estritamente toda a legislação relativa ao controle de poluição ambiental, incluído as normas e regras federais, estaduais e municipal.

Art. 4º - A empresa beneficiada não poderá ceder ou transferir a posse do imóvel, no todo ou em parte, sob qualquer forma e condição, sob pena de imediata revogação e reparação civil.

Art. 5º - A decretação de falência, a dissolução ou a instauração de insolvência civil da empresa, ou o desvio de finalidade prevista no art. 2º desta Lei, implicará na imediata revogação da permissão e no retorno do imóvel ao Município, acrescido de todas as suas benfeitorias, sem prejuízo da reparação civil.

Art. 6º - As benfeitorias realizadas no imóvel objeto da permissão de uso integrarão o imóvel, sendo vedada a retenção de benfeitorias ou indenização desta natureza.

Art. 7º - A presente permissão é a título precário, com prazo de duração de (01) ano, prorrogável por igual período mediante decreto municipal, analisadas o cumprimento das condições impostas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU, 29 DE MAIO DE 2013.



CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 322, DE 03 DE JUNHO DE 2013

Altera a tabela vencimental constante do Anexo IV de que trata a Lei Municipal nº 256/2009 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, e a Lei nº 298/2012, para reajuste do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público Municipal de Ipu, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público Municipal de Ipu será de R\$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais), para uma jornada de 40 horas semanais, aos profissionais do magistério com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, para o exercício de 2013, conforme determina o Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público.

§ 1º - Ficam alteradas a Tabela Vencimental constante do Anexo IV de que trata a Lei Municipal nº 256/2009 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ipu e a Lei 298/2012, visando a atender a atualização do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

§ 2º - A atualização prevista no caput deste artigo tem por fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – que aprovou na íntegra a Lei nº 11.738/2008 e as orientações do Ministério da Educação – MEC.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.


Parágrafo único – A diferença salarial correspondente aos meses de janeiro a abril de 2013 será paga até o mês de dezembro de 2013, de acordo com a



disponibilidade financeira dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB.
(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2013).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos, retroagirão a 1º de janeiro de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 03 de junho de 2013.



Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



Anexo IV de que trata da Lei Municipal nº 256/2009 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ipu e a Lei nº 298/2012.

Grupo Ocupacional: Magistério – Tabela Vencimental

Cargo / Função	Classe	Vencimento Básico	
		20 H/S	40 H/S
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	783,50	1.567,00
	2	807,01	1.614,01
	3	831,22	1.662,43
	4	856,15	1.712,30
	5	881,84	1.763,67
	6	908,29	1.816,58
	7	935,54	1.871,08
	8	963,31	1.927,21
	9	992,51	1.985,03
	10	1.022,29	2.044,58
	11	1.052,96	2.105,92
	12	1.084,55	2.169,09
	13	1.117,08	2.234,17
	14	1.150,60	2.301,19
	15	1.185,11	2.370,23
	16	1.220,67	2.441,33
	17	1.257,29	2.514,57

QUADRO DE EXTINÇÃO	20 H/S	40 H/S
Professor Quadro Especial	678,00	1.356,00

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 03 de junho de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 323, DE 08 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do município de Ipu com o seu Regime Próprio de Previdência (RPPS) regido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do MUNICÍPIO de Ipu IPUPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Parcela e/ou reparcelar débitos do município de Ipu com o seu Regime Próprio de Previdência (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipu IPUPREV, relativo as competências ate dezembro de 2012, incluindo-se o décimo terceiro salário, observado o disposto no Art. 5º-A da Portaria MPAS nº 402/2008, na redação dada pela portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo Único - O parcelamento e/ou reparcelamento, autorizada na forma do caput deste artigo, observará o seguinte:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município (parte Patronal) poderão ser parcelada em ate 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas;

II – Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas poderão ser parcelados em ate 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas;

III – Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias poderão ser parcelados em ate 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas;

Art. 2º - Para apuração do montante a ser consolidado, confessado e parcelado, os valores originais devidos serão atualizados da seguinte forma:

I – Incidência de correção monetária calculada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data de consolidação do débito



II – Juros Simples de Mora O percentual de 1% (um por cento) ao mês calculados desde a competência mensal subsequente à do vencimento da obrigação, por mês de atraso ou fração, até a data de consolidação do débito;

Parágrafo Único – Os encargos moratórios referidos nos incisos deste artigo serão apurados para a liquidação do débito até a data da efetiva assinatura do Termo de Consolidação, confissão de Parcelamento de Dívida.

Art. 3º - A partir da assinatura do Termo de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida, as parcelas dele decorrentes, pagas até os respectivos vencimentos, serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de juros remuneratórios simples, à taxa de 0,5% (cinco décimo por cento) ao mês, incidente desde a data da assinatura da confissão de dívida até a data do respectivo pagamento que ocorrer no interstício do seu vencimento.

Parágrafo Único – Havendo Mora no pagamento das parcelas diferentes do comprimento do Termo de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida firmado com base nesta Lei, as parcelas inadimplidas a partir do primeiro dia útil subsequente ao de seu vencimento, além da correção monetária e dos juros remuneratórios previsto no caput deste artigo, sofrerão acréscimo de juros moratórios simples à taxa de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, mais multa moratória de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante atualizado, até a data da efetiva quitação da obrigação.

Art. 4º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos MUNICÍPIOS (FPM), como garantia de pagamento das parcelas acordadas nos termos do parcelamento.


Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e da atualização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das quotas, e vigorará até a quitação final do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento e/ou repacelamento de débitos previsto nesta Lei incluirá eventuais parcelamento estabelecidos no exercício de 2012, pertinente aos débitos de competência previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Após a consolidação do parcelamento dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências dos valores devidos já confessados poderão ser revistas por meio de termos de aditivos, mediante previa apuração do seu montante.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 08 de julho de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 324, DE 08 DE JULHO DE 2013.

EMENTA: DÁ-SE O NOME DO COLÉGIO SITUADO NA LOCALIDADE DE INGAZEIRA DESTA CIDADE DE COLÉGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTONIO OTAVIANO DE MELO.

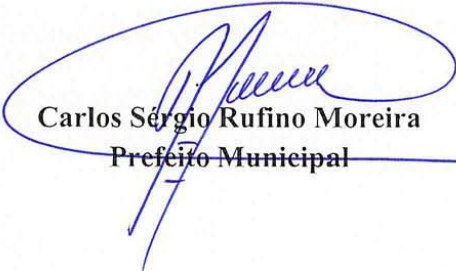
O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Colégio situado na localidade de Ingazeira desta cidade, Colégio de Ensino Fundamental Antonio Otaviano de Melo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 08 de julho de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 325, DE 08 DE JULHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de Ipu, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2014/2017 e, encaminhadas a Câmara Municipal, através de lei específica após a aprovação do PPA a fim de serem inseridas na LDO.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2014 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III **Das Metas e Riscos Fiscais**

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

CAPÍTULO IV **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.



§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.



Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;
- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
DESPESAS CORRENTES:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.DESPESAS DE CAPITAL:
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos** **Orçamentos do Município**

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de IPU, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário



necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, nos termos da Lei, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal. Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/2013.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais, os quais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64. Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2013.

Art. 16 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores



e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.



Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais nos últimos dois meses do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ipu promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou



benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais**

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.



Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 44 A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2014 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:


I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 08 de julho de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 326, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

EMENTA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento nas seguintes dotações orçamentárias:

06	Secretaria de Educação/FME	
06.12.361.0042.2025	Manutenção do Ensino Fundamental/Fundeb 40%	
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	10.000,00
06.12.365.0048.2027	Manutenção do Ensino Infantil/Fundeb 40%	
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	10.000,00
06	Secretaria de Educação/FME	
06.12.122.0009.2028	Manutenção da Secretaria de Educação/FME	
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	10.000,00
08	Secretaria do Trabalho e Ação Social	
08.08.244.0051.2047	Piso Variável/ Projovem	
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	25.000,00
3.1.90.11.00	Vencimento de Vantagens Fixa Pessoal Civil	5.000,00
08	Secretaria do Trabalho e Ação Social	
08.08.244.0051.2053	Concessão de Benefícios Eventuais	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de terceiros Pessoa Física	15.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de terceiros Pessoa Jurídica	5.000,00
08	Secretaria do Trabalho e Ação Social	
08.244.0051.2095	Manutenção do CREAS/PAEFI	
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	5.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	15.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	1.000,00
	TOTAL	131.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do referido crédito serão obtidos na forma do inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 das seguintes dotações.

06	Secretaria de Educação/FME	
06.12.361.0042.2024	Remuneração dos Profissionais do Magistério 60%	



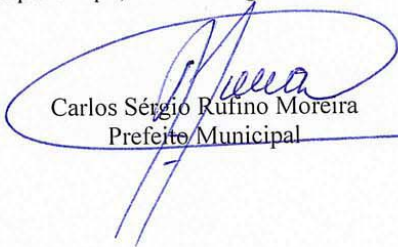
GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

31.90.04.00	Contratação por Tempo determinado	131.000,00
	TOTAL	131.000,00

Art. 3º - Fica autorizado a abrir crédito suplementar as respectivas dotações até o limite dos seus respectivos valores.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 13 de agosto de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 327, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

EMENTA: Autoriza a prefeitura municipal de Ipu celebrar convênio de Cooperação Cultural, Desportiva e Educacional, visando a manutenção, iniciação e incentivo a prática do Desporto, cultura e do Lazer e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a Prefeitura Municipal de Ipu a firmar convênio de cooperação cultural, desportiva e educacional com entidades culturais, educacionais, desportivas, clubes e associações sem fins lucrativos, devidamente regularizados na forma da Lei, objetivando ao desenvolvimento de programas de Desporto, recreação e lazer.

Parágrafo Único - Para a efetivação do Convênio fica o Município de Ipu autorizado a conceder doação de matérias, premiações e repasses de recursos financeiros à entidade descrita no artigo anterior, para caracterizar a promoção, gerenciamento e execução de programas de Desporto, recreação, lazer e outros.

Art. 2º As condições de realização do convênio, ora autorizado, estão estabelecidas no Anexo I, que é parte integrante desta Lei, bem como termos de detalhamento dos planos de trabalho, que se incorporarão ao convênio a ser celebrado.

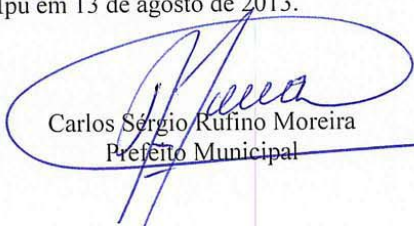
Parágrafo Único - O Termo de Convênio será regido pela Lei Federal 8.666/93 e legislações correspondentes.

Art. 3º. As condições para a suspensão e/ou rescisão do Ajuste deverão constar no Termo de Convênio.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipu em 13 de agosto de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 1/3

1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente			CNPJ
Endereço			
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento
Nome do Responsável			CPF
CI/Órgão Exp.	Cargo	Função	Matrícula
Endereço			CEP

2 - OUTROS PARTICIPES

Nome	CGC/CPF	E.A
Endereço		CEP

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Titulo do Programa/Ação	Período de Execução	
	Início	Término
Identificação dos Serviços		



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 2/3

4 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quant.	Início	Término

5 - Plano de Aplicação (R\$ 1.000,00)

Natureza da despesa		Total	Concedente	Proponente
Código	Especificação			
TOTAL GERAL				

5 - CAPACIDADE INSTALADA (Recursos Materiais-Humanos)
(Especificar instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada a serem utilizadas na execução dos serviços)



ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 3/3

6 - Cronograma de Desembolso (R\$ 1,00)

Concedente

Meta	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Abr/07	Mai/07	Jun/07
Meta	Jul/07	Ago/07	Set/07	Out/07	Nov/07	Dez/07
Meta	Jan/08	Fev/08	Mar/08	Abr/08	Mai/08	Jun/08

Proponente (contrapartida)

Meta	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Abr/07	Mai/07	Jun/07
Meta	Jul/07	Ago/07	Set/07	Out/07	Nov/07	Dez/07

7 - Declaração

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para os devidos fins de prova junto à Secretaria de _____ para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro MUNICIPAL ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública MUNICIPAL, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignada nos orçamentos do Município, na forma deste plano de atendimento.

Pede deferimento,

_____ (Ce), de _____ de 2007. _____

Local e Data

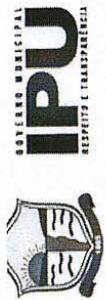
Proponente

8 - Aprovação pelo Concedente

Aprovado

APROVADO, após análise da técnica a comprovação da regularidade cadastral, da regularidade fiscal e dos aspectos jurídicos.

Local e Data
Concedente



Objeto:
Entidade Executora:
Parcela N.º.

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

RECURSOS:
1 - CONCEDENTE: R\$.....
2 - EXECUTOR: R\$.....
3 - OUTROS: R\$.....

UNIDADE EXECUTORA:		CONVÊNIO / CONTRATO N.º									
Programa de Trabalho											
REC	ITE M	CREDOR	CNPJ/CPF	NAT. DESP.	LICIT.	CH/OB	DATA	NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$ 1,00)	
										913,69	
										715,06	
										553,75	
										433,37	
										26.219,96	
										10.965,21	
TOTAL										39.801,04	
Responsável pelo Preenchimento:						Responsável pela Execução					
Assinatura: _____						_____ (Ce). __ de ____ de 2007					
						Proponente _____					



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

Objeto:
Entidade Executora:
Parcela N.º:

EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

EXECUTOR Prefeitura Municipal de REDENÇÃO			CONVÊNIO Nº 125/2006	
RECEITA (VALORES RECEBIDOS INCLUSIVE OS RENDIMENTOS E OUTROS)			DESPESA CONFORME RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (RECOLHIDO/A RECOLHER)	
DATA	FONTE	VALOR R\$	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$
	CONCEDENTE			
	EXECUTORA			
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO				
SUBTOTAL.....R\$			SUBTOTAL.....R\$	
SALDO ANTERIOR.....R\$			SALDO DISPONIVEL.R\$	
TOTAL.....R\$			TOTAL.....R\$	
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:			RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO _____ (Ce). ___ de ____ de 2007 _____ Proponente	



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

Objeto:
Entidade Executora:
Parcela N.º:

EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Unidade Executora									
Convênio nº				Período:					
FÍSICO									
META (ÁREA)	ETAPA FASE	DESCRIÇÃO	MED	NO PERÍODO		ATÉ O PERÍODO			
				PROG.	EXEC.	PROG.	EXEC.		
			%						
TOTAL			%						
FINANCEIRO (RS 1,00)									
META (ÁREA)	ETAPA FASE	REALIZADO NO PERÍODO				REALIZADO ATÉ O PERÍODO			
		CONCEDENTE	EXECUTOR	OUTROS	TOTAL	CONCEDENTE	EXECUTOR	OUTROS	TOTAL
TOTAL									
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:				RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO					
				_____ (Ce). __ de _____ de 2007					
				_____ Proponente					
Reservado à Unidade Concedente									
Parecer Técnico				Parecer Financeiro					
Aprovação do Ordenador da Despesa				_____ () . ____ / ____ / ____					
				Local _____					
Assinatura _____									



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

Objeto:
Entidade Executora:
Parcela N.º:

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Unidade Executora		Convênio nº
PRESTAÇÃO DE CONTAS		
(X) Parcial () Final		Período:
DADOS BANCÁRIOS		
Banco	Agência	Conta-Corrente nº
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA		
Discriminação		SALDO
(+) Saldo constante do Extrato Bancário.....		
(-) Cheques emitidos e não processados no Extrato Bancário: <u>Data/Número do Cheque/OB</u> <u>Nome do Credor</u>		
(-) Valores Creditados a Identificar:		
(+) Valores Debitados a Identificar:		
SALDO DISPONÍVEL		
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO	
	_____ (Ce). ____ de _____ de 2007	
	_____ PROPONENTE	



Objeto:
Entidade Executora:
Parcela N.º:

DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS

Unidade Executora		Convênio nº	
PRESTAÇÃO DE CONTAS			
<input type="checkbox"/> Parcial	<input type="checkbox"/> Final	Período:	
DADOS BANCÁRIOS			
Banco		Agência	
Conta-Corrente nº		Tipo de Aplicação	
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA			
	VALORES (RS 1,00)		
DATA	(A) = APLICADO	(B) = RESGATADO	(C) = SALDO
T O T A L			
RENDIMENTO TOTAL = (B + C - A)			
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:		RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO	
		_____(Ce). __ de ____ de 2007	
		_____ PROPONENTE	



Objeto:
Entidade Executora:
Parcela N.º:

RELACÃO DE BENS
(ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS COM OS RECURSOS)

Unidade Executora				Convênio nº	
TÍTULO CRÉDITO	DATA	DISCRIMINAÇÃO	QTDE.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
TOTAL GERAL					
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:			RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO		
			_____ (Ce). __ de ____ de 2007		
			_____ PROPONENTE		



MINUTA TERMO DE CONVÊNIO N. _____/2013

CONVÊNIO QUE CELEBRAMA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IPU E A _____

Pelo presente instrumento, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na praça Abílio Martins s/n centro Ipu Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 07.679.723/0001-08, doravante denominada simplesmente CONVENENTE, neste ato representada por seu representante legal Sr. Carlos Sergio Rufino Moreira, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº _____ e CPF nº _____, residente e domiciliado na rua _____, nº _____ centro Opu Ceará, e do outro lado a _____, com sede na cidade de _____, situada na _____ inscrita no CNPJ sob nº _____, doravante simplesmente **CONVENIADO**, neste ato representado pelo seu(a) _____, (nacionalidade), (estado civil), (qualificação), residente e domiciliado na _____, portador da Carteira de Identidade no _____, inscrito no CPF sob no _____, **RESOLVEM** celebrar este **CONVÊNIO**, que se regerá pela Lei municipal nº _____ de ____ de ____ de 2013;., mediante as cláusulas e condições adiante expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Integra este Instrumento, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho, elaborado de comum acordo entre as partes, concernente à execução da finalidade descrita na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

São obrigações do(a) **CONVENENTE**:

- fornecer os recursos para a execução deste Convênio;
- prorrogar, de ofício, a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos (**se houver**) ou dos serviços, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- acompanhar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando e aprovando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da legislação em vigor;
- avaliar, acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades necessárias à sua execução;
- assumir a execução do programa ou projeto, no caso de paralisação, sem justa causa, para evitar a descontinuidade do serviço público.

São obrigações do(a) **CONVENIADO**:

- responsabilizar-se pela execução do objeto do Convênio, previsto na Cláusula Primeira;
- prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto deste Convênio;
- apresentar no prazo de ____ dias após a vigência estipulado na Cláusula _____, relatório circunstanciado contendo os resultados dos trabalhos realizados, consideradas as finalidades previstas, no Convênio, bem como a prestação de contas final dos recursos recebidos (**se houver**);
- utilizar os recursos financeiros (**se houver**) objeto do presente Convênio, rigorosamente de acordo com as finalidades estabelecidas na Cláusula Primeira.



CLÁUSULA QUARTA - DO PESSOAL

Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de qualquer espécie, entre o _____ e o pessoal que a _____ utilizar para a realização dos trabalhos ou atividades constantes deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA GESTÃO

Serão responsáveis pela gestão do presente Convênio o(a) _____, por parte do(a) _____ e _____, por parte do(a) _____.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

A referida despesa correrá por conta da funcional programática _____ elemento de despesas _____

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este Convênio vigorará até ____/____/____ para execução e até ____/____/____ para sua vigência, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser modificado, complementado ou prorrogado, havendo concordância entre os partícipes, mediante a lavratura de termos aditivos.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

Ocorrendo descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, será o mesmo dado como rescindido mediante a comunicação escrita feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao período em que participaram do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado no Diário Oficial da município, em forma de extrato, de acordo com o disposto no § 1º do art. 61, da Lei nº 8.666/93,

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Ipu, para dirimir as questões decorrentes deste convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, cujos efeitos se estendem aos seus sucessores ou cessionários de qualquer forma, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Ipu, _____ de _____ de 2013.

MUNICÍPIO

ASSOCIAÇÃO

Procuradora Geral do Município

Testemunhas:



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 328, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

EMENTA: Dá nome a Academia Municipal de Ipu de Academia David Pontes Costa.


O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Academia Municipal de Ipu, de Academia David Pontes Costa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 13 de agosto de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DA LEI Nº 328/2013

Em cumprimento aos princípios da publicidade dos atos públicos, CERTIFICAMOS que a Lei nº 328/2013 de 13 de agosto de 2013, foi anexada no dia 13 de agosto de 2013, no flanelógrafo desta prefeitura, conforme estabelece a legislação em vigor.

Ipu – Ceará, em 13 de agosto de 2013.



Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 329, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com publicação na internet e possibilidade de sua versão impressa com número sequencial, dia, mês e ano da edição, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de controle da imprensa oficial de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, dotado de segurança de ICP-Brasil.

Parágrafo Único. O software de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo próprio Poder Executivo ou contratado de terceiro, na forma da lei.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município – Poder Executivo, sem prejuízo de outros, a seguir discriminados:

I – Atos normativos:

- a) Leis;
- b) Decretos Legislativos;
- c) Portarias;
- d) Resoluções;
- e) Atos da Mesa Diretora;
- f) Circulares instruções e outros atos congêneres.

II – Atos decorrentes da Lei nº 10.520/02 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo:

- a) Aviso de convocação dos interessados;
- b) Edital do pregão;
- c) Aviso de modificação do edital do pregão;
- d) Aviso da impugnação do edital;
- e) Aviso do julgamento e classificação de propostas;
- f) Aviso de julgamento e habilitação de licitantes
- g) Aviso da adjudicação;
- h) Aviso do recurso;
- i) Aviso da homologação;
- j) Aviso do extrato de contrato;
- l) Aviso da anulação;
- m) Aviso da revogação;
- n) Aviso do cancelamento;
- o) Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
- p) Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio
- q) Outros tipos de comunicação da licitação na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

**III – Atos decorrentes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011
que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo:**

- a) Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- b) Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- c) Ato de ratificação de Dispensa, Inexigibilidade;
- d) Aviso do Registro de preço
- e) Comunicação da Impugnação de edital /convite
- f) Comunicação de resultado de Julgamento de Habilitação de licitantes
- g) Comunicação do Julgamento e classificação de propostas
- h) Ato de Adjudicação e homologação;
- i) Comunicação de interposição de Recurso e intimações para razões e contra-razões;
- j) Extrato de Contrato;
- k) Comunicação de Anulação;
- l) Comunicação de Revogação;
- m) Parecer, mapa e deliberações da comissão de licitação;
- n) Extrato de Termo de Aditivo;
- o) Extrato de Rescisão de contrato;
- p) Aviso do Adiamento ou suspensão de licitação;
- q) Aviso da Convocação para sorteio;
- r) Ato de constituição de comissão de licitação;
- s) Decisão de penalidades aplicadas a licitantes;
- w) Termo de Cessão de uso;
- x) Termo de Permissão de uso;
- y) Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;
- z) Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

**IV – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no
Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 9755/98, Instrução
Normativa n. 28/99 do TCU - e LC 101/2000 - Contas Públicas:**

- a) Orçamentos anuais;
- b) Execução dos orçamentos;
- c) Compras;
- d) Balanço orçamentário;
- e) Demonstrativo de receitas e despesas;
- f) Contratos e seus aditivos;
- g) Prestação de contas;
- h) Atos da Lei Complementar n. 131/2009;
- i) Edital de pregão presencial ou eletrônico (art.4º,IV, Lei 10.520/02)
- j) Planos;
- k) Orçamentos;
- l) Leis de diretrizes orçamentárias;
- m) Prestação de contas;
- n) Parecer prévio;
- o) Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- p) Relatórios de gestão fiscal;
- q) Versões simplificadas desses documentos.
- r) A programação financeira;
- s) O cronograma de execução orçamentária;
- w) O quadro de cotas trimestrais da despesa;
- x) Créditos adicionais;
- y) Outros atos financeiros.

V - Atos de Pessoal

- a) Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- b) Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) Outras disposições legais instituídas pelo Legislativo;
- d) Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- e) Edital de concurso público;
- f) Homologação das inscrições;
- g) Resultado dos aprovados e sua classificação;
- h) Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- i) Outros atos de concurso;
- j) Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para passe;
- k) Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- l) Promoção; Transferência; Reintegração; Aproveitamento; Reversão; readaptação; Recondução; Exoneração; 5. Demissão; Aposentadoria;
- m) Falecimento;
- n) Outros atos de pessoal;
- o) Ato de nomeação da comissão de sindicância;
- p) Editais e outros convocatórios;
- q) Atas de decisões adotadas em reuniões ou assembleias de categorias.

VI – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 12.527/2011:

- a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze meses);
- b) O rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

VII - Outros Atos Administrativos sujeitos ao princípio da publicidade;

Art. 3º – Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º – O Diário Oficial do Município – Poder Executivo - poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º – Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município, quando conveniente para a Administração Pública.

§3º – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

§4º – Poderá ser editado pela Imprensa Oficial do Poder Executivo, no formato revista, semestralmente, matérias de interesse da Câmara Municipal, visando a interação entre as suas atividades e o povo do Município, com exemplares limitados a 20% (vinte por cento) da população, com distribuição gratuita, respeitando o disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º – A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º – Fica criado o site oficial do Município – Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações e o contas públicas para atender o disposto na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal n. 9755/98, Lei nº 12.527/2011 e outras normas aplicáveis.


Art. 7º - Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 8º – Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 05 de setembro de 2013.



Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 330, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Dá nome a Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade de Engenho dos Belém neste município de Ipu/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU,

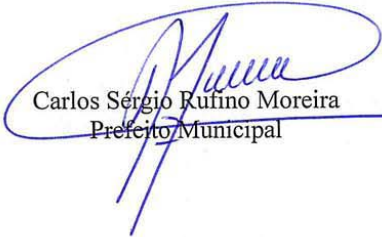
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado a UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE da COMUNIDADE de ENGENHO DOS BELÉM, neste Município de Ipu-CE, de "ANTONIA FERREIRA LOPES".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 17 de setembro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 331, DE 27 DE SETEMBRO 2013.

Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal Nº 11.977/2009, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

Parágrafo único - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação

①



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, serão ressarcidos, ou não, ou em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

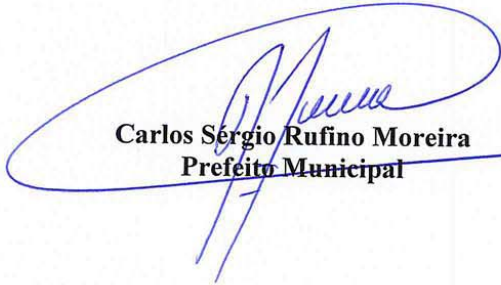
Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 27 de setembro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
IPU
RESPEITO E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 332, DE 27 DE SETEMBRO 2013.

**DÁ-SE O NOME DO POSTO DE
SAÚDE SITUADO NA LOCALIDADE
DE MARRUÁS DOS PAIVA DESTE
MUNICÍPIO DE POSTO DE SAÚDE
JOÃO ALVES NETO**

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Posto de Saúde situado na localidade de Marruás dos Paiva deste município, Posto de Saúde João Alves Neto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 27 de setembro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 333, DE 27 DE SETEMBRO 2013.

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
VIA PÚBLICA URBANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa, doravante a denominar-se “Rua João Vitorino de Farias”, no Bairro Pereiros.

Parágrafo único – A via ora denominada, e sua extensão, está demonstrada, conforme croqui, que passa fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá providenciar a colocação de placas indicativas e respectiva comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Companhia Energética do Ceará – COELCE, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e empresas de telefonia fixa e móvel.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

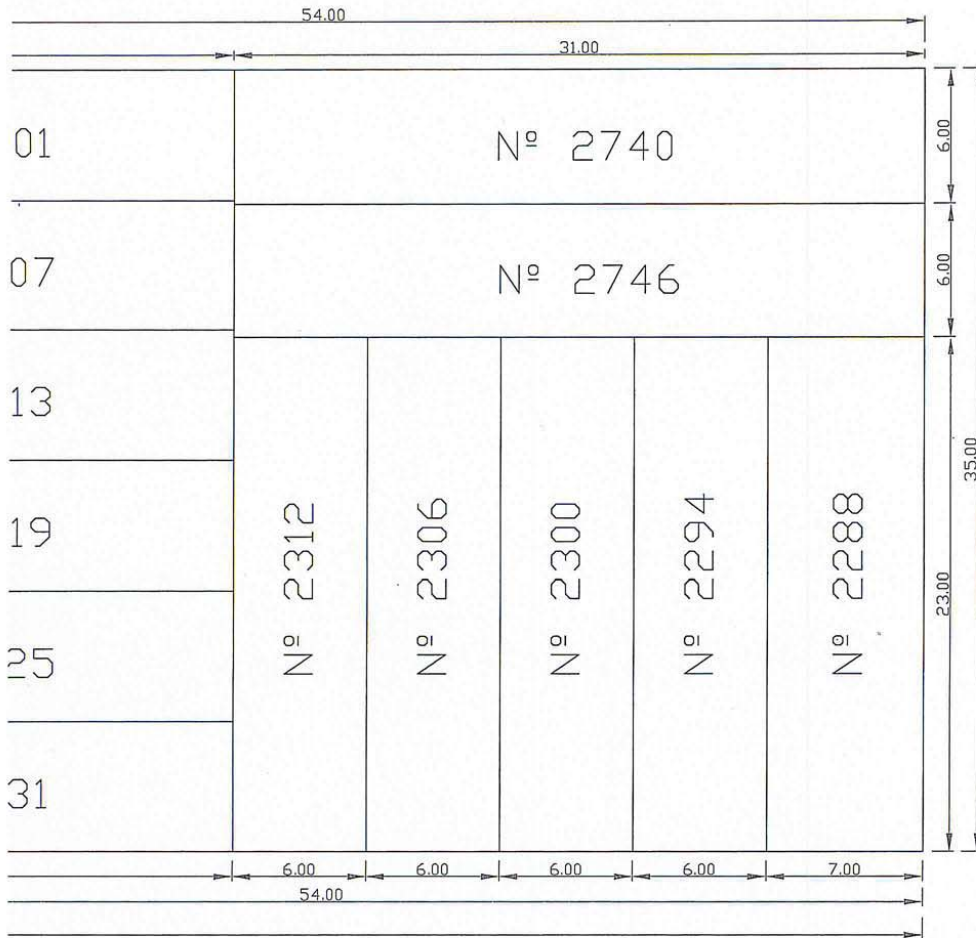
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu/CE, em 27 de setembro de 2013.


Carlos Sérgio Rufino Moreira
Prefeito Municipal



CA BANCO DO BRASIL



RUA ANTÔNIO ARAGÃO MARTINS

JOSÉ SEVERO DE FARIAS JUNIOR			
PROJETO		TERRENO URBANO	DATA
			MAIO/2013
DESCRIÇÃO		PLANTA DE LOCAÇÃO DE TERRENO URBANO NA RUA ANTÔNIO ARAGÃO MARTINS, SN - IPU	ESCALA
			1 / 300
			ÁREA TOTAL DO TERRENO
			2.975,00 m²
DESENHO	LOCAL	PRANCHA	
ALARCONN	BAIRRO PEREIROS - IPU/CE	01/01	